



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10480.005143/2002-86  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-003.236 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2017  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/1996

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorre o pagamento antecipado da exação e inexistência de declaração prévia do débito. Por outro lado, nos casos em que não foi constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e que há pagamento antecipado ou declaração prévia do débito, o prazo decadencial é contado da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previstos no artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Interpretação que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1402-00.030, de 28/07/2009, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, acolheu a arguição de decadência e cancelou as exigências fiscais contidas nestes autos.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL e à Cofins por força da Súmula nº 8 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RELATIVA À CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

- a respeito do prazo para a constituição de créditos tributários relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o entendimento jurisprudencial que fundamenta o presente recurso diverge do adotado pela Col. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, o qual está representado nos acórdãos paradigmas cujas ementas estão abaixo transcritas (cópias anexas):

*Acórdão 9101-00460*

*Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*Acórdão: CSRF 102-03.331*

*Ementa: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. É inconstitucional o artigo 45 da Lei na 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF. TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173,1); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).*

- a demonstração da divergência na espécie é cristalina pelo próprio teor das ementas colacionadas. Em todos os casos confrontados, questiona-se qual seria o dispositivo aplicável para aferição do prazo decadencial tratando-se de tributos sujeitos à modalidade do lançamento por homologação, na hipótese de total ausência de pagamento. Contudo, enquanto os acórdãos paradigmas consideraram que no caso aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, pela ausência de antecipação de pagamento, o acórdão recorrido ao revés, apenas ponderou que, simplesmente por tratar-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, deveria ser aplicado o art. 150, §4º, do CTN;

- com efeito, quando o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa adequadamente o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, §4º do CTN;

- por outro lado, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário reger-se-á pelo contido no art. 173, I, do CTN;

- no caso em tela, não consta pagamento dos tributos em discussão;

- portanto, para fins de contagem de prazo decadencial, não deve ser aplicado o art. 150, § 4º, CTN, e sim, o art. 173, I, do CTN;

- dessa forma, demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, consoante o disposto no artigo 67 do RICARF;

#### DO MÉRITO

- reza o art. 150, §4º, do CTN: [...];

- com base neste dispositivo, poder-se-ia chegar, de modo precipitado, à conclusão de que a decadência teria alcançado os fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, pois decorridos 05 anos do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN, considerando que o contribuinte foi notificado em 15/04/2002 (fls. 64). Contudo, adotando-se o cuidado necessário ao perfeito entendimento da legislação tributária, torna-se imprescindível atentar para o que dispõe o art. 149, V, CTN: [...];

- no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido. De fato, a Declaração de Rendimentos constante às fls. 30/54 revela a inexistência dos pagamentos;

- portanto, cabível é a aplicação do art. 149, V do CTN, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa;

- ora, se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omissivo na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V);

- sendo lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN e sim o art. 173, I, que assim dispõe: [...];

- o Col. Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;

- no acórdão proferido em sede de Recurso Especial nº 973.733-SC, o STJ entendeu que: [...];

- logo, a matéria abordada já fora decidida pelo STJ em sede de recurso especial, tendo a *mens legis* o fim de pacificar a tese, de maneira que, realizado o julgamento pelo STF ou STJ, os demais recursos devem ter o mesmo destino daquele que foi destacado para julgamento. É norma que há de ser observada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 543-C do CPC;

- cite-se, ainda, outros julgados no mesmo sentido: [...];

- a jurisprudência administrativa não destoia desse entendimento, senão vejamos: [...];

- acrescente-se, ainda, as ponderações e conclusões jurídicas constantes do parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda, que trata, inclusive, da forma de contagem dos prazos de decadência e prescrição tributários (art. 150, §4º e art. 173, I, ambos do CTN): [...];

- logo, em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, os quais não foram objeto de pagamento pelo sujeito passivo, o lançamento apenas poderia ser efetuado no ano seguinte, ou seja, a partir de janeiro de 1997. Dessa forma, o *dies a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito, previsto no art. 173, I, será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que corresponde, no presente caso, ao primeiro dia do ano de 1998, findando-se o prazo decadencial em 31/12/2002. Como a notificação do sujeito passivo acerca do auto de infração deu-se em 15/04/2002 (fls. 64), não há que se cogitar de decadência.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN**, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1400-00.156 - 4ª Câmara, de 30/08/2010, deu seguimento ao recurso com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

[...]

Conforme as ementas do julgamento em primeira instância, transcritas no relatório, fixou-se a inexistência de pagamentos, fato que levou a DRJ a aplicar o art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN na contagem do prazo decadencial, decisão posteriormente revertida no acórdão ora guerreado.

Por sua vez, o recorrente aduz haver interpretação divergente conferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme julgados que receberam as seguintes ementas:

[...]

Da simples leitura, é possível identificar a divergência jurisprudencial quanto à interpretação da lei tributária relacionada à contagem do prazo decadencial, na hipótese de inexistência de recolhimentos por parte do sujeito passivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja ADMITIDO o recurso especial interposto.

Em 31/03/2011, a contribuinte foi cientificada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN. Tempestivamente, em 15/04/2011, ela apresentou as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DA FAZENDA NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS.

- preliminarmente, cumpre informar que houve prévio pagamento e antecipação dos tributos exigidos na ação fiscal, conforme comprovam os documentos anexos aos autos, através dos quais se identifica, exemplificativamente, DARF's de IRPJ-ESTIMATIVA, CSLL-ESTIMATIVA, PIS-REPIQUE e PIS-DEDUÇÃO;

- com efeito, em havendo pagamento antecipado do tributo, forçoso é reconhecer que a contagem do prazo decadencial deve obedecer à disciplina contida no artigo 150, §4º, do CTN, o qual projeta o termo "a quo" da contagem do lapso decadencial à data de ocorrência do fato gerador;

- na hipótese, o termo inicial da contagem deste prazo é o dia 31/12/1996. Somados os 05 (cinco) anos aludidos no referido dispositivo, a data final do prazo para homologação do pagamento relativo ao período-base em apreço é o dia 31/12/2001, como sustentado na impugnação;

- requer, portanto, o reconhecimento da superveniência da decadência do direito ao lançamento em apreço, declarando nula a exigência relativa aos tributos ora exigidos;

DA DESNECESSIDADE DA PROVA DE PAGAMENTO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA

- a jurisprudência do Conselho Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, assim se pronuncia sobre a matéria:

*"Ementa IRPJ/CSL/PIS/COFINS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos.*

[...]"

- com efeito, o entendimento segundo o qual a classificação do tributo em apreço em sujeito ao lançamento por homologação condicionada ao pagamento do tributo não se coaduna aos termos do artigo 150 do CTN;

- nos precisos termos do "caput" do dispositivo, a classificação dos tributos por homologação não condiciona ao pagamento prévio para o exercício da homologação;

- é que a dicção normativa refere-se à legislação que atribua o dever de antecipar o pagamento, não se exprimindo no sentido de que o pagamento deva ser antecipado;

- cuida-se de classificação que tem como ponto de partida a existência de legislação que determine ao devedor efetuar o pagamento, seja este efetivamente realizado, ou não;

- assim, não é requisito a comprovação do pagamento para fins da classificação tributária, haja vista que o "caput" não pode ser interpretado solitariamente, senão em consonância com o §4º subsequente, que reserva a contagem do prazo quinquenal ao evento "ocorrência do fato gerador" e não à data do pagamento antecipado;

- é dizer ainda que a classificação dos tributos que toma em consideração a forma de homologação é jurídica, não factual, até porque a norma em que inserida a discriminação é de natureza complementar, ou seja, não define, no aspecto em especial, obrigações, atuando, antes de tudo, como estabelecadora de normas gerais, a teor da Constituição Federal, art. 146, III, e 149;

- ademais, os demais parágrafos do artigo 150 do CTN ditam que os atos é que devem ser homologados, e não o pagamento;

- noutro giro, o lançamento se reporta ao período-base de 1996, quando já estava em vigor a Lei nº 8.383/91, segundo a qual o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser regido pelas bases correntes, amoldando-se, definitivamente, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- como se pode perceber, por qualquer ângulo que se encare a questão, o lançamento, seja o principal ou os reflexos, não tem como subsistir, ante a flagrante ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento de ofício das exações;

#### DA DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- o STJ declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8 212/91 em acórdão assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8 212, DE 1991 OFENSA AO ART 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO*

*1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.*

*2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente" (AI no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2007, ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO!).*

- portanto, o mesmo destino deve seguir as contribuições previdenciárias exigidas em lançamento derivado;

- ante o exposto, o acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

Processo nº 10480.005143/2002-86  
Acórdão n.º **9101-003.236**

**CSRF-T1**  
Fl. 9

---

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

A exigência do IRPJ está embasada na constatação de omissão de receita financeira e na falta de realização de lucro inflacionário. As exigências reflexas das contribuições são decorrentes da omissão de receita financeira.

De acordo com os autos de infração, todos os fatos geradores ocorreram em 31/12/1996, e a ciência do lançamento foi dada em 15/04/2002.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito à divergência jurisprudencial sobre a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Em seu recurso especial, a PGFN defende o entendimento de que, por não ter havido pagamento, a decadência deveria ser contada pelo art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, §4º, do mesmo código.

A contribuinte, por meio de contrarrazões, sustenta que houve pagamento, mas que, ainda que não houvesse, como se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem da decadência deveria se dar pelo art. 150, §4º, do CTN, conforme foi decidido pelo acórdão recorrido.

Quanto a essa questão sobre decadência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado

em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte.

No caso em análise, o acórdão recorrido, aplicando o prazo do art. 150, §4º, do CTN, reconheceu a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1996. O lançamento ocorreu em 15/04/2002.

Compulsando os autos (e-fls. 194/216 do vol. 1), constato que a contribuinte apurou em sua declaração de rendimentos (DIRPJ) base de cálculo positiva tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, deduzindo no ajuste anual valores recolhidos a título de estimativa mensal. Apurou também em todos os meses do ano-base de 1996 valores a pagar a título de PIS e COFINS.

A contribuinte também anexou aos autos, na fase de impugnação (e-fls. 183/196 do vol. 1), ou seja, desde a primeira instância administrativa, cópias de vários DARF referentes a recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL, e de recolhimentos de PIS.

Vale ainda registrar que a Declaração de Rendimentos - DIRPJ referente ao ano-base de 1996 configurava confissão de dívida nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, e que somente a partir do ano-calendário de 1999 foi introduzida a "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ", com conteúdo apenas informativo, conforme a IN SRF nº 127/1998.

---

Vê-se também que o lançamento abrangeu apenas a parte relativa às informações não computadas pela contribuinte em sua declaração. Ou seja, não houve lançamento sobre os tributos relativos às receitas declaradas, evidenciando que esses tributos ou estavam pagos, ou pelo menos tinham sido declarados/confessados em instrumento hábil à execução. Do contrário, a autoridade fiscal teria realizado lançamento também sobre as receitas declaradas pela contribuinte.

A conclusão, portanto, é de que a contribuinte pagou ou pelo menos confessou uma parte dos tributos que estão sendo exigidos nos presentes autos, o que implica na contagem da decadência pela regra do art. 150, §4º, do CTN, conforme o referido entendimento pacificado pelo STJ.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo